



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

PARECER

Processo nº

Origem: PGM

Interessados: SINDTILS/AL e AAPPE

Assunto: Impugnação aos Editais nº 01 e 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação aos cargos de intérprete de libras e professor/instrutor de libras

Ementa: Impugnação aos Editais nº 01 e 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação aos cargos de intérprete de libras e professor/instrutor de libras. Suposta necessidade de previsão de prova prática. Hipótese não caracterizada. Art. 37, II da CF. Observância ao princípio da legalidade Precedentes do STF. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento. Pelo indeferimento.

1. Versam os autos sobre impugnação ao edital do concurso público para provimento dos cargos de intérprete de libras e professor/instrutor de libras, edital nº 2 de 20 de janeiro de 2017. Em suma, alega o impugnante que deve ser alterado o edital para que seja prevista a aplicação de prova prática na seleção dos candidatos aos respectivos cargos.

Em síntese, o relatório.

2. Primeiramente, cumpre salientar que o presente pedido de impugnação carece de fundamentação fática e jurídica quanto ao seu objeto. Ocorre que o impugnante considerou os termos definidos no Decreto Federal nº 5.626/05 para justificar a alteração pretendida quanto à previsão de aplicação de prova prática, entretanto, tal legislação apenas define os princípios norteadores para aqueles que irão exercer as atividades relacionadas.

3. A necessidade de aplicação de prova prática para determinado cargo deve estar previamente definida em lei para que possa haver sua previsão no edital. Nesse sentido, veja-se o art. 37, II da Constituição Federal:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

Art. 37. (omissis)  
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Diante do exposto, fica fácil perceber a confusão realizada pelo impugnante quanto à suposta necessidade de previsão de prova prática no certame. Note-se que o caso em tela encontra-se plenamente de acordo com os preceitos legais, uma vez que não há previsão legal para que seja aplicada a prova prática pretendida no certame sob análise, não podendo ser prevista unicamente por edital de concurso. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA PRAZO CONTADO A PARTIR DO ATO LESIVO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXIGÊNCIA DO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES EXIGIBILIDADE PARA AS FUNÇÕES DO CARGO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de exclusão de concurso público ao cargo de escrivão de polícia civil de candidata que havia sido considerada inapta. A recorrente se insurge contra a juridicidade da exigência do teste de aptidão física, porquanto não haveria base legal para esta fase no momento da publicação do Edital SEAB n. 001/97. [...] 3. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso ordinário, uma vez que não havia previsão legal para a exigência do teste de aptidão física, no momento da publicação da Edital SAEB n. 001/97, ou seja, sob a égide da Lei Estadual n. 6.677/94, vigente na época da publicação das regras do certame. Precedentes: AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.4.2013; e RMS 36.997/AP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012. 4. Ademais, a jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal tem acolhido o ponto de vista de que o cargo de escrivão de polícia civil não exige, por si somente, capacidade física a exigir fase específica de concurso. Precedentes: AgR no RE 505.654/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-225 em 14.11.2013; e AgR no RE 511.588/MG,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI**

Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-109 em 8.6.2011 e no Ementário vol. 2539-02, p. 203. Recurso ordinário provido. (RMS 42.674/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). Grifou-se

5. No caso, o próprio Decreto Federal nº 5.626/05 utilizado para justificar a alteração pretendida quanto à previsão de aplicação de prova prática, já prevê a realização anual de um exame nacional de proficiência, conforme se observa dos dispositivos transcritos abaixo:

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMC**

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e linguistas de instituições de educação superior.

6. Ademais, cumpre ressaltar os ditames da Lei Federal nº 12.319 de 1º de setembro de 2010, responsável por regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS:

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

7. No caso, observa-se que tanto o Decreto quanto a Lei que regulamentam a profissão estabelecem a necessidade de ser realizado anualmente o exame de proficiência para tradutores e intérpretes. Tal exame, até 2015, correspondia ao PROLIBRAS, realizado anualmente e que certificava a fluência e competência dos profissionais, habilitando-os para o exercício da profissão. Ainda, conforme a disposição contida na legislação, o certificado obtido através de organizações da sociedade civil pode ser



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMC**

convalidado por quaisquer das instituições definidas nos incisos do art. 4º. Logo, a previsão de prova prática se torna ainda mais inócua, em razão de que os profissionais habilitados hoje e que podem se inscrever no concurso público com certeza possuem a certificação PROLIBRAS (realizado até 2015), bem como em relação aos profissionais habilitados em 2016, basta que o certificado seja convalidado por uma das instituições definidas na Lei.

8. Igualmente, ressalta-se que já há cerca de 100 (cem) inscritos no certame para os cargos em questão, situação que reforça a impossibilidade de alteração do edital para contemplar eventual prova prática. No caso, a alteração do edital no sentido proposto resulta em aumento significativo de custo para a realização do certame e, sendo assim, implicaria em situação na qual o custo adicional deveria ser incluído no valor da inscrição, o que restaria prejudicado por já haver pessoas inscritas. Além disso, deve-se ter em conta de que a alteração proposta torna as regras mais rigorosas, o que pode ensejar desigualdade no tratamento dado aos candidatos já inscritos. Além disso, haverá a realização de curso de capacitação, o que em si será suficiente para aferição da capacidade técnica demonstrada pelo candidato aprovado. A realização de prova prática, além de não ser obrigatória por lei, ainda pode acarretar o risco do subjetivismo da banca examinadora, desconsiderando-se o grau de formação recebido pelos candidatos nos cursos de proficiência.

9. Nesse diapasão, ainda que fossem desconsiderados os candidatos já inscritos, os custos para se realizar tal prova prática aumentariam em muito o valor de inscrição dos candidatos que optassem por realizar as provas, fato este que poderia resultar em poucos inscritos ou, quiçá, nenhum. Ocorre que a proposta apresentada pela COPEVE para inserir a aplicação de prova prática está na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), situação que torna desarrazoada tal previsão neste momento. Ademais, cumpre ressaltar que todo o processo de elaboração do concurso público foi devidamente acompanhado de perto pelo Ministério Público, não havendo quaisquer irregularidades. Igualmente, salienta-se também o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à impossibilidade de alteração do edital de concurso público:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. [AI 332.312 AgR, rel. min.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMC**

Joaquim Barbosa, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 6-4-2011. = RE 604.498, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 12-4-2012, DJE de 17-4-2012. Grifou-se

10. Note-se que a comprovação da fluência e competência dos profissionais classificados será avaliada já na prova de títulos, através dos certificados do PROLIBRAS e/ou aqueles convalidados pelas instituições definidas na Lei Federal nº 12.319 de 1º de setembro de 2010. Portanto, resta demonstrado que não há razões jurídicas para o inconformismo do impugnante, razão pela qual indefiro o pedido de impugnação. Reitero, contudo, que a Comissão do Concurso apoia integralmente todas as medidas de inclusão no ambiente educacional, tendo abraçado desde o início a proposta de oferta de vagas para tradutores e intérpretes de libras, sem restrição de qualquer natureza.

É o parecer.

Maceió, AL, 30 de janeiro de 2017.

Prof. Dr. Fernando Sérgio Tenório de Amorim  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO  
CONCURSO PÚBLICO DA SEMED E SMC  
Procurador do Município de Maceió  
OAB/AL 4.617